

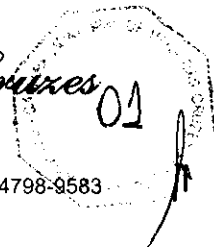


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/17

Egrégio Plenário

O presente projeto de lei trata da obrigatoriedade de pavimentação permeável através de piso intertravado em estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais, condomínios de atividades econômicas e industriais todos no âmbito privado.

Como é de conhecimento de todos há décadas é utilizada a pavimentação asfáltica nas ruas, avenidas, estacionamentos sendo que os problemas da utilização de desse produto encontra-se bem definido no artigo de autoria de Teônis Silva de Paiva* é graduado em Física pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e mestrando em Engenharia de Recursos da Amazônia pela Ufam e Elizabeth Ferreira Cartaxo é graduada em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal da Paraíba, mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal da Paraíba e doutora em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Universidade Estadual de Campinas . Professora Associada II e Coordenadora do Núcleo Interdisciplinar de Energia Meio Ambiente e Água (NIEMA) da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), com o título "Misturas asfálticas quentes: impactos ambientais e utilização do RCD", publicado no site da revista T&C Amazônia "O asfalto como todos sabem é derivado do petróleo que consiste de uma mistura de hidrocarbonetos derivados do petróleo de forma natural ou por destilação, cujo principal componente é o betume (mistura de hidrocarbonetos solúvel no bissulfeto de carbono), podendo conter ainda outros materiais, como oxigênio, nitrogênio e enxofre, em pequena proporção.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Obras e Habitação
Meio Ambiente e Urbanismo

Sala das Sessões, em 10 / 09 / 2017

[Assinatura]
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

-fls.02-

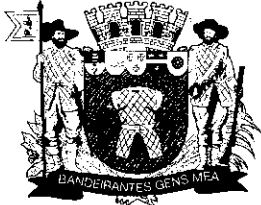
Quando a temperatura da mistura acima mencionada atinge valores, em torno de 150° C vapores são emitidos (visivelmente observados). Ao se esfriarem os vapores, eles se condensam na forma de fumos de asfalto. Assim, os trabalhadores que usam o asfalto aquecido estão expostos a fumos e a vapores de asfalto.

Os vapores e fumos são constituídos de elementos poluentes na forma de material particulado e gases como, os Compostos Orgânicos Voláteis (VOCs). Os VOCs são compostos que se volatilizam facilmente à pressão atmosférica, pois possuem ponto de ebulição de até 130° C, e contribuem na formação de oxidantes fotoquímicos, pois reagem com os NOx na atmosfera e levam à formação de ozônio. Além disso, alguns VOCs são ainda considerados tóxicos ou carcinogênicos. ”

Conforme se sabe **o asfalto é impermeável** atualmente ocasiona graves consequências na utilização as vias públicas das cidades.

No artigo acima mencionado os especialistas salientam que “as misturas asfálticas a quente são, atualmente, mais utilizadas devido a sua grande resistência, porém são grandes os seus impactos ambientais produzidos, como as emissões gases de efeito estufa e de outros gases tóxicos, que comprometem a saúde dos operadores, e contribuem para a devastação de rios e matas com a extração de agregados. ”

As inundações não ocorrem por decorrência exclusiva do aumento da quantidade de chuvas, mas também pela imensa impermeabilização do solo, especialmente através do asfalto das vias públicas e vários locais onde é utilizado, como vias internas de condomínios, áreas de circulação de veículos de grandes empresas, estacionamentos em geral, espaços amplos de lazer e shows, etc.



(cont...)

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

-fls.03-

O professor de Ciências Atmosféricas da USP, Augusto José Pereira Filho, ao comentar o assunto no site da Rede Brasil Atual (www.redebrasilatual.com.br), salienta que **“Quando os córregos são canalizados e cobertos por asfalto a água das chuvas não é absorvida pelo solo e a temperatura do ar aumenta, causando tempestades.”**

Na presente proposta legislativa indicamos a obrigatoriedade de utilização de pavimentação permeável através de piso intertravado, o qual tem sido utilizado em todo o país e que é de fácil utilização e que permite a drenagem da água das chuvas e impedem a impermeabilização completa do solo, sendo solução ecológica e durável.

A pavimentação através do referido material permeável é de fácil colocação, apresentando-se em vários formatos e padrões de cores, podendo ser usados até em passeios públicos e para tráfego leve ou pesado em razão de sua durabilidade e custo baixo de manutenção, tendo durabilidade ilimitada, baixo custo com obras subterrâneas, removível e reaproveitável, dispensa manutenção periódica, não sujeita a trincas por fenômenos de dilatação, retração, flexão e oxidação, etc.

Note-se ainda que a coloração clara e homogênea desse material reduz muito a absorção do calor pela superfície do pavimento, melhorando em muito a formação de ilhas de calor nos grandes centros urbanos, tornando sua aplicação ecologicamente correta, além de possuírem superfícies antiderrapantes e mesmo sob chuva, não são escorregadios, aumentando a segurança no tráfego de veículos.

Conforme consta no art. 1º aplica-se de pisos permeáveis aos novos estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais todos no âmbito privado e condomínios de atividades econômicas e industriais.

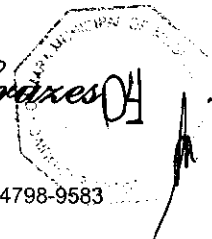


(cont...)

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



-fls.04-

De forma a complementar a proposta ora apresentada determina no art. 4º que os estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais todos no âmbito privado e condomínios de atividades econômicas e industriais já existentes, que em caso de reformas e ou substituição de pavimento impermeável de concreto, deverão cumprir o disposto no art. 1º da presente proposta legislativa.

Sobre a legalidade da presente iniciativa legislativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do ínclito Órgão Especial já se pronunciou da seguinte forma:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei nº 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. **Ausência de vício formal de inconstitucionalidade** por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. **Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo.** Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e federal. Ação Julgada improcedente. ” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.000 – Órgão Especial do TJSP - Município de Mirassol - Requerente: Prefeito Requerido: Presidente da Câmara; Relator Des. Péricles Piza – Votação por Unanimidade – data: 1º/06/2016)

No caso acima transcrito tratou-se especificamente do calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no Município de Mirassol.



(cont...)

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 05

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

-fls.05-

Em Mogi das Cruzes a indicação de permeabilização já se encontra disposta na Lei nº 7.201, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, especificamente a pavimentação permeável em calçadas, a teor do inc. IV, do art. 115, art. 119, inc.V, do art. 121.

Em relação ao uso de pavimentação permeável em geral, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Acórdão de nº 2055495-10.2014.8.26.0000, assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.208, de 7 de fevereiro de 2014, que obrigou a existência de pavimentação permeável em estacionamentos abertos de veículos, no âmbito do Município de Atibaia – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 116 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no art. 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo – Ato normativo impugnado, ademais, que não acarreta nova despesa aos cofres públicos e nem sequer implica em atribuição à Administração Municipal, obrigando apenas aos particulares – Precedente desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.(Requerente: Prefeito – Requerido: Presidente da Câmara - j. em 30/07/2014 – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, V.U.)

No mesmo sentido a ADIN nº 0265015-15.2002.8.26.000, Município de Atibaia.

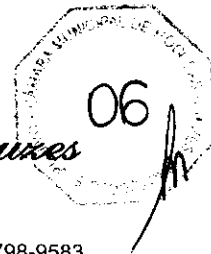


(cont...)

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



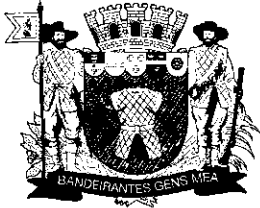
-fls.06-

Importante salientar que a Lei nº 7.201, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Mogi das Cruzes, indica nos artigos acima já mencionados a possibilidade da utilização de piso permeável, sendo que a presente legislação vem a tratar especificamente da obrigatoriedade da pavimentação permeável em estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais, condomínios de atividades econômicas e industriais todos no âmbito privado e dá outras providências.

Por todo o exposto a presente proposta legislativa visa a substituição do tradicional asfalto que ocasiona atualmente tantos problemas para as cidades pelo piso permeável intertravado, evitando assim a impermeabilização do solo que ocasiona grandes enchentes e que tem um custo benefício favorável a população e para a administração pública.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de abril de 2017.

ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 44/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pavimentação permeável por piso intertravado em estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais, condomínios de atividades econômicas e industriais todos no âmbito privado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a pavimentação permeável por piso intertravado em estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais, condomínios de atividades econômicas e industriais todos no âmbito privado.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata este artigo refere-se as áreas situadas ao nível do solo do pavimento permeável à água de chuva.

Art. 3º. Os estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais todos no âmbito privado e condomínios de atividades econômicas e industriais já existentes deverão no caso de reforma e ou substituição de pavimento impermeável deverão cumprir o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após 30 dias decorridos da data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de abril de 2017.

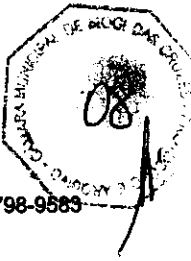
ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR – PSD



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 067 / 2017
Projeto de Lei n.º 044 / 2017
Parecer do A.J. n.º 064 / 2017

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereador ANTONIO LINO DA SILVA, o projeto de lei em epígrafe "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PAVIMENTAÇÃO PERMEÁVEL POR PISO INTERTRAVADO EM ESTACIONAMENTOS, LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS DE CIRCULAÇÃO, EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS, TODOS NO ÂMBITO PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/06), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 07).

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I da CF/88 cc arts. 11, I e 80 "caput", da LOM, e pela qual pretende o Nobre Edil obrigar a pavimentação permeável por piso intertravado em estacionamentos, leito carroçável de vias



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: crmmc@crmmc.com.br



de circulação, e outros, conforme disposto no artigo 1º do projeto em comento.

Prevê o artigo 3º que, os estacionamentos, leito carroçável de vias de circulação, empreendimentos habitacionais todos no âmbito privado e condomínios de atividades econômicas e industriais já existentes deverão no caso de reforma e ou substituição de pavimento impermeável, deverão cumprir o disposto no artigo 1º, desta lei.

No que tange à iniciativa, no entender desta assessoria, trata-se de concorrente, dada a inexistência de reserva constitucional/lei orgânica expressa desse tema ao Chefe do Poder Executivo.

Essa, aliás, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração do RE nº 590.694/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

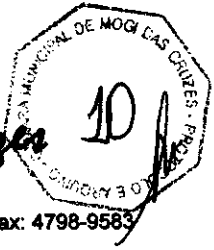
"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem se comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Vislumbra-se aos autos, cópia anexa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000, que trata de tema semelhante. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 23 de maio de 2.017.


REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

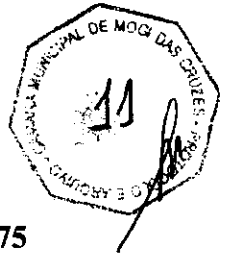
Visto. De acordo.


PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000369775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2135870-61.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Comarca: São Paulo

Voto nº 33.592

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASOL pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.770, de 27 de maio de 2015, que disciplina a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município de Mirassol.

Afirma o Autor, em síntese, que tal lei encontra-se maculada por vícios insanáveis, uma vez que houve usurpação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



competência privativa do CHEFE DO PODER EXECUTIVO para dispor e regulamentar o ordenamento urbanístico pelo LEGISLATIVO, o que, segundo alega, configuraria usurpação de competência ferindo a separação de poderes constitucionalmente tutelada.

Diante disso, invocando precedentes deste Tribunal sobre a matéria, o autor requer seja concedida liminar para suspender a aplicabilidade e a eficácia da lei até o julgamento final da presente ação e, no mérito, seja a presente julgada procedente a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei, em sua integralidade.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

Citada, a Câmara Municipal de Mirassol, representada pelo Procurador Legislativo, teve o prazo decorrido *in albis* (fl. 90).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 85/87).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou ao final pela improcedência da ação (fls. 92/101).

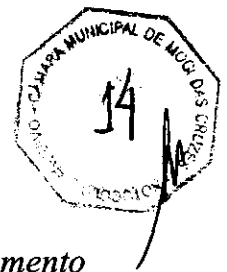
É a síntese do necessário.

II – As normas impugnadas possuem as seguintes redações:

LEI ORDINÁRIA Nº 3770, DE 27 DE MAIO DE 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Dispõe sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no Município de Mirassol.

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol "Renato Zancaner". Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do art. 44, da Lei Municipal nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos dos futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no Município de Mirassol.

Art. 2º Considera-se permeável todo material que permita maior permeabilidade do solo, mediante análise da sua capacidade para transmitir e absorver fluidos.

Parágrafo único. A área permeável a ser instalada nos passeios públicos, ocupará toda extensão da frente e/ou fundo do lote ou imóvel e não poderá ter largura inferior a 40 (quarenta) centímetros.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada no que couber através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Pela leitura dos dispositivos verifica-se que tais normas em questão versam sobre temas relacionados às posturas municipais, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



evitar o acúmulo de água decorrente das chuvas, impondo restrições ao direito de construir pelos particulares, não caracterizando, assim, a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes.

De tal sorte, conforme a linha de raciocínio desenvolvida pelo autor, a norma ora impugnada estaria maculada por vícios insanáveis de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo, em observância ao princípio de tripartição dos Poderes, não poderia interferir em matérias relativas à Administração do Município.

Todavia, ao que pese os argumentos levantados pelo Prefeito da cidade de Mirassol acerca da violação da reserva de iniciativa e quebra ao princípio da separação de poderes, estes não merecem prosperar.

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, ademais, conforme o art. 144, da Constituição Estadual, cabe a este ente determinar a sua auto-organização. *In verbis*:

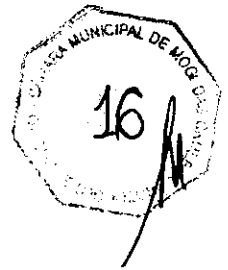
Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Destarte, não se pode constatar a existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Este C. Órgão Especial, inclusive, já adotou posicionamento acerca da ausência de inconstitucionalidade de lei municipal que versava sobre matéria semelhante à ora analisada, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.208, de 7 de fevereiro de 2014, que obrigou a existência de pavimentação permeável em estacionamentos abertos de veículos, no âmbito do Município de Atibaia Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo Ato normativo impugnado, ademais, que não acarreta nova despesa aos cofres públicos e nem sequer implica em atribuição à Administração Municipal, obrigando apenas aos particulares Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/07/2014; Data de registro: 01/08/2014)

Ante o exposto, forçoso concluir que inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, ofensa aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

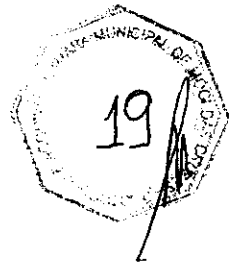
Não se trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera regra para contribuir com o meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A norma ora impugnada não versa sobre conteúdo específico (reitere-se, sobre concessão ou permissão), mas genérico e, portanto, circunscrito ao âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores.

A Lei Municipal ora questionada possui tão somente o intuito de atender aos interesses ambientais. Não se trata de disciplinar o modo restringido de construção naquela cidade, mas sim de garantir que diminuam ou, ao menos, estabilizem os alagamentos e poças provenientes da impermeabilidade criada pelo progresso humano.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a ação, declarando a constitucionalidade da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do Município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA
Relator